



Processo AP nº: 310895-07.2021.8.19.0001

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do Grupo de Atuação Especializada no Combate ao Crime Organizado (GAECO/RJ), em desfavor de:

1) **MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES** (Delegado de Polícia Civil), imputando a prática do injusto previsto no art. 325, §§1º, II, e 2º, c/c art. 61, inciso II, alínea “j”, por diversas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

2) **ADRIANO SANTIAGO DA ROSA** (Policia Civil), imputando a prática dos injustos previstos no art. 2º, caput e §§ 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa); art. 316, caput, por diversas vezes (concussões); art. 2º, caput e §§ 1º, 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/13, (obstrução à Justiça) e art. 325, §§1º, II, e 2º, cc art. 61, inciso II, alínea “j”, por diversas vezes, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

De acordo com a denúncia de fls. 05/112:

1. “Desde meados de 2018 até o dia 22 de junho de 2021 , neste Estado do Rio de Janeiro, o denunciado ADRIANO SANTIAGO DA ROSA, com vontade livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios criminosos com MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES, CELSO DE FREITAS GUIMARÃES JUNIOR, VINICIUS CABRAL DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO ALOISE, JOSE ALEXANDRE DUARTE, ALEX SANDRO GONÇALVES SIMONETE, ANA CRISTINE DE AMARAL FONSECA, RODRIGO RAMALHO DINIZ e com outros indivíduos ainda não identificados, constituíram e integraram, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens econômicas e de outras naturezas, mediante a prática de inúmeros e reiterados crimes, destacadamente, concussões (art. 316 do Código Penal),

obstruções de justiça (art. 2º, §1º, da Lei 12.850/13), lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) e violações de sigilo funcional (art. 325, §2º, do Código Penal).

A mencionada organização criminosa, comandada pelo delegado de polícia denunciado MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES, integrada por diversos policiais civis, perito criminal e particulares, foi formada no seio da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Propriedade Imaterial — DRCPIM e emprega a estrutura e recursos da polícia civil, incluindo armas de fogo e viaturas, assim como se aproveita da autoridade conferida aos seus integrantes servidores públicos, para desenvolver suas atividades ilícitas.”

(...)

“Na divisão de tarefas, coube ao denunciado ADRIANO SANTIAGO DA ROSA, então lotado no Setor de Inteligência Policial (SIP) da DRCPIM, ser o braço da organização inserido no serviço de inteligência da Polícia Civil, posição que demandava a total confiança do delegado titular e era extremamente sensível, pois permitia franco acesso à banco de dados restritos e informações relevantes e sigilosas, inclusive sobre autoridades envolvidas na investigação em andamento contra o grupo.”

2. *“Desde data indefinida até o dia 12 de março de 2021, na capital deste Estado, o denunciado ADRIANO SANTIAGO ROSA, em comunhão de ações de desígnios criminosos com MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES, CELSO DE FREITAS GUIMARÃES JUNIOR, VINICIUS CABRAL DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO ALOISE e RICARDO ALVES JUNQUEIRA PENTEADO e com outros indivíduos ainda não identificados, embaraçaram as investigações em curso que tinham como objeto a organização criminosa que integram, em especial, as apurações desenvolvidas nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº MPRJ 2020.00483190 (PIC 28/2020) instaurado pelo Ministério Público, e dos procedimentos policiais: IP 105-02950/2020, IP 105-04407/2020 e IP 404-00106/2020.*

Cientes da existência de investigações que tinham como objeto a organização criminosa que formaram no seio da DRCPIM, buscando sua autoproteção, o delegado e os policiais civis denunciados, em conluio com o advogado RICARDO ALVES JUNQUEIRA PENTEADO, com o intuito de degenerar e deturpar os elementos de prova já produzidos e a lisura das apurações,

de modo premeditado e meticuloso, preparam flagrante que culminou com a deflagração da primeira fase da operação Raposa no galinheiro.” (...)

“Na divisão de tarefas em relação à operação forjada, coube ao denunciado ADRIANO realizar as pesquisas iniciais em bancos de dados de acesso restrito, em especial o Portal de Segurança, indispensáveis para revelar que o delegado Marcelo Machado era proprietário da confecção, assim como a existência do sócio Alfredo, conforme já narrado em linhas anteriores.”

3. “Desde março de 2018 até março de 2021, neste Estado do Rio de Janeiro, os denunciados ADRIANO SANTIAGO DA ROSA e MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES, com vontade livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, em contexto de organização criminosa, POR DIVERSAS VEZES, se utilizaram, indevidamente, do acesso restrito a sistema de informações e banco de dados da Administração Pública.

O denunciado MAURICIO DEMETRIO fez rotineiro uso ilegal dos bancos de dados restritos a que tinha acesso por ser delegado de polícia, por intermédio do policial civil ADRIANO SANTIAGO DA ROSA, então lotado no Setor de Inteligência Policial (SIP) da DRCPIM, posição que demanda a total confiança do delegado titular.”

A presente denúncia é lastreada no procedimento investigatório criminal MPRJ nº MPRJ 2021.00728266 (processo nº 0201422-86.2021.8.19.0001).

Em paralelo ao oferecimento da denúncia, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requereu, fls. 67/95: 1) a decretação de prisão preventiva dos denunciados; 2) busca e apreensão pessoal, domiciliar e em veículos; 3) afastamento do sigilo de dados armazenados nos aparelhos eletrônicos arrecadados.

Foi proferida decisão, às fls. 2706/2748, que recebeu a denúncia, bem como decretou a prisão preventiva dos acusados MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES e ADRIANO SANTIAGO DA ROSA.

Às fls. 2773/2774, consta decisão que determinou a intimação das Defesas para apresentarem mídias para disponibilização de cópia, visando conferir acesso integral ao material digital. Determinou, ainda, que os presentes autos fossem apensados ao processo 0142261-48.2021.8.19.0001.

Decisão proferida às fls. 2822/2823. Na ocasião foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ADRIANO SANTIAGO DA ROSA.

Mandado de citação/intimação positiva do réu ADRIANO SANTIAGO DA ROSA às fls. 2832.

Às fls. 2836 consta decisão que deferiu o requerimento defensivo no sentido de suspender o prazo para oferecimento da resposta à acusação até a entrega da mídia à defesa. Na ocasião, foi alertado que não seria conferida prorrogação do período de suspensão de prazo para oferecimento da resposta na hipótese de restar caracterizada omissão das defesas na entrega e/ou retirada das mídias.

Às fls. 3000/3001, o acusado ADRIANO constituiu novo patrono.

Às fls. 3003 a empresa Nova Safaritours Agência de Viagens e Turismo Ltda requereu a juntada da procuração e acesso à íntegra dos autos.

Decisão, às fls. 3012, que deferiu à empresa Nova Safaritours Agência de Viagens e Turismo Ltda acesso integral aos autos, bem como ao material digital.

Mandado de citação/intimação positivo do réu MAURICIO DEMETRIO AFONSO ALVES às fls. 3014.

Certidão informando que as Defesas dos acusados MAURÍCIO E ADRIANO não apresentaram Resposta à Acusação.

Foi proferida decisão, às fls. 3026, que conferiu o derradeiro prazo de 48 horas para apresentação da resposta à acusação e, caso não praticado o ato, foi determinado o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública para oferecimento da resposta preliminar. Por fim, foi atribuído às Defesas o prolongamento do feito.

Às fls. 3045/3048, foi proferida decisão que rejeitou o pleito defensivo do réu MAURÍCIO de reconsideração integral da decisão que recebeu a exordial acusatória, por violação expressa ao rito dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos - Art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como determinou a apresentação de resposta à acusação, no prazo de 48 horas, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria. Por fim, foi atribuído às defesas o prolongamento do feito.

Às fls. 3066/3091, a Defesa do acusado ADRIANO SANTIAGO DA ROSA juntou resposta à acusação. Aduz, preliminarmente, inépcia da

denúncia no que tange aos crimes de concussão e violação de sigilo funcional.

A Defesa do réu MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES apresentou resposta à acusação às fls. 3196/3275. Aduz, preliminarmente, a incompetência do juízo; inépcia da inicial; cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso às mídias acauteladas em cartório; cerceamento de Defesa (Violação ao Art. 514 do Código de Processo Penal. Supressão de Fase Processual).

Às fls. 3297/3320, a Defesa do réu MAURÍCIO DEMÉTRIO opôs exceção de incompetência.

Foi proferida decisão, às fls. 3471/3475, que determinou a instauração de incidente com relação à exceção de incompetência oposta às fls. 3297/3320.

Às fls. 3521/3532, foi proferida decisão que ratificou o recebimento da denúncia, designou audiência e manteve a prisão dos acusados.

Às fls. 3741/3742, consta assentada de audiência realizada no dia 27/06/2022.

Às fls. 3758/3759, consta assentada de audiência realizada no dia 28/06/2022.

Às fls. 3774/3775, consta assentada de audiência realizada no dia 29/06/2022.

Às fls. 3784, consta assentada de audiência realizada no dia 30/06/2022.

Às fls. 3884/3885, consta assentada de audiência realizada no dia 01/07/2022.

Decisão às fls. 3833/3846, indeferiu o requerimento de intimação do Ministério Público/GAECO para solicitar mídia contendo o depoimento do acusado ADRIANO SANTIAGO DA ROSA. Outrossim, indeferiu o requerimento de substituição de testemunha, a restituição aparelhos eletrônicos apreendidos, a juntada de notas fiscais dos aparelhos celulares mencionados pela testemunha Marcelo Machado, pedidos esses formulados pela defesa de MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES. Ainda, manteve a prisão acautelar em face dos acusados, bem como designou AIJ para o dia 14/09/2022 (quarta-feira), às 13:00 horas.

Às fls. 3980/3982, consta juntada de procuração e substabelecimento pela defesa de ADRIANO SANTIAGO DA ROSA.

Comprovante de agendamento para comparecimento a AIJ referente aos réus ADRIANO SANTIAGO DA ROSA e MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES, às fls. 3983/3985.

Às fls. 4093/4096, consta a juntada de substabelecimento pela defesa de MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES.

Assentada de AIJ realizada em 14/09/2022 às fls. 4102/4103, na qual foram colhidos os depoimentos de EDUARDO CLEMENTINO DE FREITAS (Delegado de Polícia) e ANDRÉ LUIZ DE SOUZA NEVES (Delegado de Polícia).

Decisão às fls. 4113/4125, determinou a manutenção da prisão de MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES, revogou a prisão preventiva de ADRIANO SANTIAGO DA ROSA, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como designou AIJ para colheita dos interrogatórios para o dia 07 de outubro de 2022, às 14 horas.

Às fls. 4126/4137, consta certidão de cumprimento de mandado, termo de compromisso e certidão de consulta ao BNMP.2.0.

Alvará de soltura expedido em favor de ADRIANO SANTIAGO DA ROSA, às fls. 4143/4144.

Decisão às fls. 4146/4147, determinou a resignação da AIJ para a colheita dos interrogatórios para o dia 13 de outubro de 2022, às 14 horas. Outrossim, determinou a requisição do acusado MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES e a intimação do acusado ADRIANO SANTIAGO DA ROSA, bem como deu vistas ao MP e às defesas.

Certidão de alvará de liberdade cumprido em relação ao réu ADRIANO SANTIAGO DA ROSA, às fls. 4149/4156.

Mandado de intimação para audiência direcionado ao réu ADRIANO SANTIAGO DA ROSA, às fls. 4157/4158.

Petição de renúncia pelas defesas de MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES e VERLAINE DA COSTA PEREIRA ALVES, às fls. 4160/4169.

Ofício de requisição de preso para apresentação do réu MAURICIO DEMETRIO AFONSO ALVES a AIJ designada para o dia 13-10-2022, às 14:00h, às fls. 4171/4172.

Ato ordinatório, às fls. 4173, certificou que foi excluído o nome da Dra. BRUNA MARIANO PINTO - OAB/RJ 200.485 do sistema DCP, conforme solicitação de fls. 4161/4162.

Comprovante de agendamento do réu MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES, às fls. 4174/7175.

Despacho às fls. 4187/4188, retirou de pauta a AIJ marcada para o dia 13/10/2022, tendo em vista a renúncia da defesa de MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES, bem como determinou sua intimação pessoal, por meio de oficial de justiça.

Certidão de intimação, às fls. 4990.

Ato ordinatório, às fls. 4191, comunicou o cumprimento do despacho de fls. 4188, procedendo ao cancelamento da apresentação do preso MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES.

Manifestação do MP, às fls. 4192/4193, comunicando ciência da decisão de fls. 4112/4113, bem como da redesignação da data da AIJ, às fls. 4146/4147.

Mandado de intimação direcionado ao réu MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES, certidão positiva de intimação em relação ao réu ADRIANO SANTIAGO DA ROSA, bem como certidão de redistribuição, às fls. 4194/4199.

Juntada de petição de habilitação, bem como de procuração pela defesa de MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES, às fls. 4201/4206.

Decisão às fls. 4207/4208, determinou a redesignação da AIJ para colheita dos interrogatórios, para o dia 23 de novembro de 2022, às 14 horas, bem como ordenou a intimação de réu ADRIANO SANTIAGO DA ROSA, a requisição do acusado MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES. Outrossim, deu vistas ao Ministério Público e às defesas.

Manifestação do MP, às fls. 4227/4228, comunicando ciência da decisão de fls. 4208, que redesignou a AIJ para o dia 23/11/2022, às 14h.

Decisão em HC, às fls. 4236/4241, referente ao réu ADRIANO SANTIAGO DA ROSA.

Às fls. 4264/4265, consta comprovante de agendamento para comparecimento a AIJ, referente ao réu MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES.

Mandado de intimação para AIJ direcionado ao réu ADRIANO SANTIAGO DA ROSA, às fls. 4273/4274.

Às fls. 4276/4278, consta certidão positiva de intimação do réu MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES.

Certidão positiva de intimação referente ao réu ADRIANO SANTIAGO DA ROSA, bem como certidão de redistribuição, às fls. 4285/4287.

Às fls. 4290/4291, consta assentada da AIJ realizada no dia 23/11/2022, na qual foram realizados os interrogatórios dos réus MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES e ADRIANO SANTIAGO DA ROSA.

Juntada dos termos de interrogatório dos réus MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES e ADRIANO SANTIAGO DA ROSA, às fls. 4295/4297.

Às fls. 4299/4300, a defesa de MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES, requereu a revogação da prisão preventiva sob a alegação de ausência de homogeneidade entre a prisão cautelar e a pena em abstrato e excesso de prazo. Outrossim, aduz a finalização da instrução, bem como requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa de MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES, às fls. 4343/4344, reiterou o pedido de liberdade.

Às fls. 4345/4350, consta manifestação do MP, que requereu, nos termos do artigo 402 do CPP, o compartilhamento de todos os elementos de prova angariados, inclusive produto dos bens apreendidos, no bojo da ação penal nº 0142261-48.2021.8.19.0001 - e demais feitos conexos. No mais, se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação/relaxamento da prisão preventiva do acusado MAURICIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1. Fls. 4345/4350: Defiro o compartilhamento de todos os elementos de prova angariados, inclusive produto dos bens apreendidos, no bojo da ação penal nº 0142261-48.2021.8.19.0001 - e demais feitos conexos, observado o disposto no artigo 372 do CPC c/c artigo 3º do CPP, bem como entendimento jurisprudencial pacífico quanto à admissibilidade da prova emprestada quando observado o contraditório em relação a utilização desta (EResp 617.428).

Registre-se que o compartilhamento de provas é medida que mostra-se absolutamente recomendável, destinada a ampliação do panorama probatório, sobretudo cuidando-se de feitos que guardam relação de conexão instrumental.

Nesse sentido, segue jurisprudência.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. QUADRILHA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FASE PROCESSUAL. ALEGAÇÕES FINAIS. REQUERIMENTO. JUNTADA DE PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. É legal a juntada de nova prova aos autos mesmo após o término da instrução criminal, quando o Ministério Público, no momento da intimação para o oferecimento de alegações finais, requer juntada de mídia com depoimento de testemunha, bem como a oitiva desta, tendo sido aberta a oportunidade para defesa manifestar-se a respeito, uma vez que o Juiz entendeu ser necessária a realização da diligência para formação do seu livre convencimento, dependente, como atividade ínsita ao processo penal, do encontro da verdade por meio da reconstrução histórica dos fatos, observados os princípios da busca da verdade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

2. É cabível prova emprestada no âmbito do processo penal, nomeadamente na hipótese em que o réu fez parte do processo originário, de onde ela adveio, e posteriormente foi desmembrado em razão de o denunciado estar em lugar incerto e não sabido.

3. Ordem denegada.

(HC n. 265.329/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/8/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CABIMENTO. PROLATADA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA DA

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ILICITUDE DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO PENAL. NULIDADE PELA FALTA DE CONHECIMENTO DE PROVA PELO REVISOR DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial deduzido nas razões do recurso especial.

3. Não configura negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, concluindo de forma contrária aos interesses da defesa.

4. Incabível o exame da alegação de inépcia da denúncia, pois superada a apreciação da viabilidade formal da persecutio, se já existe acolhimento formal e material da acusação pelo Tribunal de origem.

5. "O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova", não se relevando, portanto, cerceamento de defesa o seu indeferimento fundamentado (AgRg no RHC 113.646/PA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 8/10/2019).

6. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, processos conexos podem ser desmembrados em nome da conveniência da instrução penal (AgRg no REsp 1807081/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

7. Admite-se o compartilhamento de prova em processo conexo, mormente porque não houve a demonstração da ilicitude do material probatório nos autos originários, sendo certo que eventual irregularidade procedimental demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no AgRg no AREsp n. 387.891/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS

CONSUMADO E TENTADO. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual foram utilizadas provas emprestadas de autos desmembrados e de ação penal superveniente, oportunizado o contraditório à defesa do ora agravante, ou seja, à parte do feito para o qual a prova foi transportada teve conferido o direito de se insurgir contra ela, impugná-la, dentro do processo do qual integra um dos polos, seja ativo ou passivo.

2. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, de que "é admissível a utilização de prova emprestada, desde que tenha havido a correlata observância ao contraditório e à ampla defesa, como no caso, mesmo que não tenha havido a efetiva participação do agente em sua produção", assim como "não configura indevida inversão do ônus da prova exigir que a defesa comprove fato impeditivo da pretensão acusatória, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.465.485/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 18/6/2019).

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 54.377/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/11/2020.)

2. A defesa do réu MAURÍCIO DEMÉTRIO AFONSO ALVES requer a revogação da prisão preventiva do acusado. Alega ausência de homogeneidade da prisão cautelar e a pena em abstrato. Afirma haver excesso de prazo da prisão cautelar. Sustenta ausência dos requisitos cautelar do artigo 312 do Código de Processo Penal. Por fim, afirma que os fundamentos utilizados pelo Parquet para formular o pleito de decretação da prisão preventiva são os mesmos utilizados para decretar e manter a prisão preventiva do acusado na 1ª fase da "Operação Carta de Corso" (Ação Penal nº. 0142261-48.2021.8.19.0001).

Deve ser mantida a prisão preventiva do acusado.

Desde a decretação da prisão preventiva, até o presente momento, não sobreveio fato novo capaz de afastar a imprescindibilidade da custódia cautelar do réu.

Com relação aos requisitos, certo é que os motivos que originalmente ensejaram a custódia provisória permanecem vigentes, inalterados contemporâneos (art. 315, §1º do CPP).

Na hipótese cabível reporta-se às decisões anteriores que mantiveram a prisão provisória.

Além disso, deve-se registrar que, em sede de cognição sumária, algumas passagens do interrogatório do acusado indicam, no mínimo, um possível e ATUAL ânimo, que aparenta até mesmo ser inabalável, de hostilidade a todos aqueles que de alguma maneira se colocam, na opinião do próprio réu, contrários aos seus interesses.

A que se registrar que, no caso, os fatos com relevância penal atribuídos ao réu se deram, em tese, num contexto de condutas gravíssimas de embaraço a investigações e eventuais ataques a eventuais desafetos, incluindo agentes públicos que atuaram nas investigações. Com efeito, tal situação narrada acima ganha absoluta pertinência para análise de eventual periculosidade do estado de liberdade do agente.

Portanto, em sede de cognição sumária, revela-se atual e contemporâneo o risco à ordem pública causado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto à alegação defensiva de desproporcionalidade da prisão cautelar com a eventual sanção penal e regime prisional que seria aplicável por ocasião da sentença, esta não merece acolhimento. Isso porque não cabe, num exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada caso se tenha um decreto condenatório. Inclusive, registre-se que esta alegação defensiva já foi rechaçada por ocasião da decisão proferida às fls. 4113/4125.

No mais, quanto ao argumento acerca do tempo de prisão, não resta configurado qualquer excesso de prazo.

Primeiramente, cabe pontuar que o réu se encontra preso por força desta ação penal desde dezembro de 2021 (apesar de já se encontrar, nesta oportunidade, preso por outro processo).

Na hipótese, o feito tem avançado de forma regular, observadas as particularidades do processo, em especial o volume de prova oral produzida, a necessidade de cisão das audiências por razões não atribuídas ao Poder Judiciário e a complexidade da causa.

Além disso, deve-se registrar que a resposta preliminar não foi apresentada tempestivamente, conforme consignado em decisão anterior, fato este atribuído à defesa.

Também é importante registrar que ocorreram trocas de advogados ao longo do feito ocasionando também a postergação do feito.

Portanto, reporto-me às decisões anteriores para manter a prisão do réu, inclusive a decisão proferida às fls. 4113/4125, uma vez que não houve, no mundo real ou jurídico, nenhuma modificação substancial a merecer revisão do decreto prisional.

Ante o exposto, mantenho a prisão provisória do réu.

Às partes em alegações finais.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2023.

Assinado digitalmente
BRUNO MONTEIRO RULIÈRE
JUIZ DE DIREITO